

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO N° 0609.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS E MINI CAIXAS DE SOM, DESTINADOS RESPECTIVAMENTE, AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5° AO 9° ANO E PREMIAÇÕES) E PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: GRUPO MULTI S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 59.717.553/0006-17.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO-CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0609.01/2024**, impetrado pela empresa GRUPO MULTI S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 59.717.553/0006-17, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

“Referente ao objeto licitado - Tablet o órgão incluiu exigências que limitam a participação de equipamentos de outra marca que não sejam da SAMSUNG, conforme relatório técnico abaixo: No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, é solicitado: “PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 2.2GHZ” f) Resistência: À prova d'água e poeira com comprovada certificação IP67, bem como resistente a impactos para uso em diferentes ambientes. Buscando na internet Tablets que atendam 100% da especificação solicitada, vemos que os pontos citados acima são comuns a apenas 1 fabricante. As características direcionam ao produto da fabricante SAMSUNG. Vejamos as características solicitadas no edital comparando com as características do produto da SAMSUNG Galaxy Tab A9 +. Logo, é notório que, além do direcionamento, a Administração está incluindo cláusulas que não são possíveis de serem cumpridas de acordo com o objeto licitado.

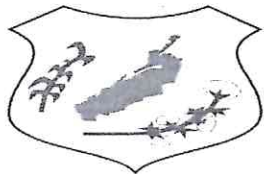
Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento.”

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, n° 04 - Centro - Pereiro - CE
(88) 3527-1250/3527-1260

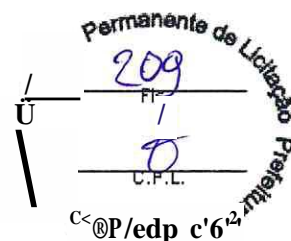


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

PEREIRO

DE



da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

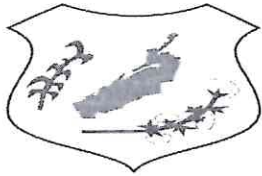
Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação “sempre que possível”, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

“Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.”

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
PEREIRO

DE



maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Assim, as exigências previstas do termo de referência do **TABLET**, PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 2.2 GHZ; MEMÓRIA RAM: MÍNIMO DE 4 GB PARA GARANTIR UM DESEMPENHO FLUIDO; ARMAZENAMENTO: MÍNIMO DE 64 GB E EXPANSÍVEL VIA CARTÃO MICROSD ATÉ 1TB; TELA: TAMANHO ENTRE 8 A 10 POLEGADAS TFT HD, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1340X800 PIXELS; SISTEMA OPERACIONAL: ANDROID (VERSÃO 13) OU IOS (VERSÃO MÍNIMA EQUIVALENTE); CONECTIVIDADE: WI -FI 2.4/5.0 E BLUETOOTH; CÂMERA: CÂMERA TRASEIRA COM PELO MENOS 8 MP E CÂMERA FRONTAL PARA VIDEOCONFERÊNCIAS COM PELO MENOS 2.0 MP; BATERIA: BATERIA LÍTIO 5.100MAH, COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 8 HORAS COM USO CONTÍNUO; CONTEÚDO DA EMBALAGEM: TABLET, CARREGADOR, CABOS DE DADOS, EXTRATOR DA BANDEJA DE MICROSD E MANUAL DO USUÁRIO, essas especificações são as mínimas a contem, e na especificação não traz: **f) Resistência: À prova água e poeira com comprovada certificação IP67, bem como resistente a impactos para uso em diferentes ambientes (NO ITEM 2 -TABLET)**, objeto oriundo da impugnação, as demais especificação estão de acordo com a administração, visto já dito, especificações mínimas, onde diversas marcas tem, e os licitantes devem oferecer conforme sua política econômica financeira.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 18 DE SETEMBRO DE 2024.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro